



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.142

09/09/2019 a 13/09/2019

Sumário

Direito Administrativo.....	3
Ação de improbidade administrativa. Polo passivo apenas com particular. Impossibilidade. Oscip. Entidade não caracterizada como entidade pública para fins da Lei de Improbidade Administrativa.	3
Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. <i>Status</i> de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Neoplasia maligna (câncer de mama). Art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990.	4
Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral.	5
Servidor público. Curso de formação. Polícia civil do estado do Rio de Janeiro. Tempo de serviço. Aposentadoria. Contagem. Cabimento.	5
Incorporação de quintos. Ingresso na magistratura trabalhista. Impossibilidade. Mudança de regime jurídico. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 473. RE 587371.	6
Concurso público. Nomeação tornada sem efeito. Reconhecimento da prescrição. Ajuizamento da ação quinze anos depois do fim da validade do certame. Princípio da segurança jurídica. Não caracterizadas ofensas aos princípios da publicidade ou da isonomia.	7
Conselhos de fiscalização profissional. CRF/MG. Autos de infração lavrados contra município. Estabelecimento que não exerce atividade econômica típica de farmácia ou drogaria de livre acesso ao público. Dispensários de medicamentos. Presença de profissional farmacêutico. Exigência legal inexistente. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I). Ilegalidade das autuações. Honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública. Redução do valor. (CPC/1973, art. 20, § 4º, e Súmula 325 do STJ).	8



Direito Civil	10
Ação de depósito. Indenização. Armazenagem de produtos agrícolas em armazém geral. Perdas decorrentes de divergências quantitativas. Pretensão de restituição de produtos ou o equivalente em dinheiro. Prescrição trimestral. Art. 11 do Decreto 1.102/1903.	10
Direito Constitucional	10
Dano ambiental. Complexo Hidrelétrico de Juruena. Limites territoriais do estado de Mato Grosso. Lei 6.938/1981 e Resolução Conama 237/1997. Aplicabilidade. Pequenas centrais hidrelétricas – PCHs. Licenciamento. Competência do órgão ambiental estadual (SEMA-MT). EIA/RIMA. Inexigibilidade. Atividades de baixo impacto ambiental. Autorização do Congresso Nacional. Obras situadas fora de área indígena. Desnecessidade.	10
Pedido de declaração de terra indígena tradicionalmente ocupada. Dúvida substancial sobre a ocupação. Expedição de decreto de desapropriação e de portaria conjunta pacificadoras da situação após o ajuizamento da demanda. Aquiescência das partes interessadas. Perda do objeto. Dano moral. Inexistência. Art. 67 do ADCT/1988. Prazo meramente programático.	13
Direito Penal	14
Substituição de recurso próprio. Colaboração premiada. Acesso ao inteiro teor dos depoimentos. Regime de sigilo. Cerceamento de defesa não demonstrado.	14
SFH. Construtora Verti. Residencial Top Paralela. Paralisação da obra. Falência da construtora. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. Temas 970 e 971 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Inversão da multa contratual em favor dos compradores.	14
Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Dever de indenizar não configurado. Erro judiciário não caracterizado. CF, art. 5º, LXXV. Custódia preventiva regular.	15
Direito Previdenciário	16
Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade temporária. Segurada idosa e com baixa escolaridade. Juros e correção monetária.	16
Pensão por morte. DIB. Prescrição. Menor absolutamente incapaz. Correção monetária e juros moratórios. Multa.	18
Previdenciário. Loas. Não comprovação de incapacidade. Impedimento de longo prazo não comprovado.	19



Direito Processual Civil	20
Multa moratória. Demora do INSS. Pertinência. Redução.	20
Embargos à execução. Inexistência de obrigação de fazer. Multa indevida.	21
Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Base de cálculo. Inclusão da multa prevista na Lei 13.254/2016. Medida Provisória 753/2016. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento.	22
Direito Processual Penal.....	22
Estrangeiro. Declaração falsa em pedido de visto permanente. Nulidade do inquérito policial e cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Materialidade e autoria comprovadas. Pena. Dosimetria correta.	22
Operação Terra Envenenada. Organização criminosa, importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Medidas cautelares penais. Suspensão de atividade econômica, proibição de frequentar certos estabelecimentos e manter contato com outro denunciado. Decisão justificada. Medidas proporcionais e adequadas ao caso concreto.	23
Crimes de furto qualificado contra CEF. Uso de explosivos. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e instrução criminal. Constrangimento ilegal inexistente.	24
Crime contra o sistema financeiro. Inquérito. Parecerista. Falta de justa causa. Configuração de coação ilegal.	24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação de improbidade administrativa. Polo passivo apenas com particular. Impossibilidade. Oscip. Entidade não caracterizada como entidade pública para fins da Lei de Improbidade Administrativa.

Administrativo. Processual civil. Ação de improbidade administrativa. Polo passivo apenas com particular. Impossibilidade. Oscip. Entidade não caracterizada como entidade pública para fins da Lei de Improbidade Administrativa. Decisão do TCU. Rejeição da petição inicial.

I. Ação de improbidade administrativa que busca condenar empresas, empresários e administradores da Fundação Instituto de Hospitalidade (Oscip), pela suposta malversação de valores que foram transferidos à Fundação por meio dos convênios 2822/2004 e 1310/2005, firmados com o Ministério da Ciência e Tecnologia, e do convênio 604/2005, firmado com o Ministério do Turismo.

II. O Plenário do TCU, entretanto, em acórdão que deliberou sobre pedido de diligências da SUCEX/BA, para investigar tais fatos, desqualificou as OSCIP's como entidades públicas equivalente a órgãos públicos, ainda que gestoras de verbas decorrentes de convênios, de forma que não estariam sujeitas às determinações da Lei 8.666/1993, sendo desnecessárias as providências requeridas.

III. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das finalidades previstas no art. 3º da Lei 9.790, de 23/03/1999, integrantes do chamado terceiro setor - que coexiste com primeiro setor, o Estado, e o segundo setor, o mercado -, não são criadas pelo Estado, não desempenham serviço público delegado pelo Estado, seu regime é de direito privado e têm vínculos com o Poder Público apenas operacionais, através de convênios, contratos de gestão etc.

IV. Não sendo a OSCIP um equivalente a órgão público, não podem os seus dirigentes ser considerados agentes públicos, na forma do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, até porque, independentemente disso, não se enquadrariam tais gestores como “aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas” (Lei 8.429/92 - art. 2º).

V. A ação de improbidade de fundo foi manejada apenas contra particulares, sem a inserção ou a imputação dos fatos contra nenhum agente público, o que a descredencia ao processamento e enseja a sua rejeição, pelo viés da ilegitimidade passiva e pela inadequação da via eleita (art. 17, § 8º - Lei 8.429/1998).

VI. A jurisprudência consolidada desta Corte e do STJ “orienta-se no sentido de que somente é possível a análise da responsabilização de particular, por ato de improbidade administrativa,



se o ato ímprobo for atribuído, concomitantemente, a agente público.”

VII. Provimento do agravo de instrumento. Rejeição da inicial da ação de improbidade. (AG 0033184-20.2016.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 11/09/2019.)

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. *Status* de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Neoplasia maligna (câncer de mama). Art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Administrativo. Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação de horário. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Status de direito fundamental. Art. 5º, § 3º, da Constituição. Neoplasia maligna (câncer de mama). Art. 98, § 2º, da Lei 8.112/1990. Sentença mantida.

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a apelante autorizasse a redução da carga horária da autora de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem necessidade de compensação de horário e sem redução de remuneração.

II. O horário especial concedido a servidor com deficiência possui previsão legal no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90. Referido dispositivo estabelece que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

III. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção *status* de direitos fundamentais. A Convenção em questão tem por finalidade promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º).

IV. Na hipótese, comprovado por laudos médicos que a servidora é portadora de graves doenças (neoplasia maligna - câncer de mama, cardiopatia grave e diabetes), a situação como ora se apresenta recomenda a manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e confirmada pelo juízo a quo para determinar que a requerida conceda horário especial de trabalho em favor da requerente, sem redução de remuneração e sem necessidade de compensação de serviço, em virtude das enfermidades que lhe acometem.

V. O trabalho em carga horária superior ao determinado em laudo médico está trazendo prejuízos à autora, em razão das alterações patológicas decorrentes das graves doenças que lhe afligem, estando impossibilitada de exercer suas atividades a contento, uma vez que inexistem



recursos terapêuticos, de reabilitação e readaptação.

VI. Apelação desprovida. (AC 0017929-60.2010.4.01.4000, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 13/09/2019.)

Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral.

Processual. Administrativo. Constitucional. Servidor público. Licença à adotante. Prazo e prorrogação. Equiparação com licença à gestante. Possibilidade. Princípio da isonomia. Total de 180 dias. Precedente do STF em repercussão geral. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na definição da quantidade de dias devidos a título de licença adotante à servidora pública federal, importando saber se é devida a equiparação de seu prazo com aquele previsto para a licença gestante, à luz dos arts. 207 a 211 da Lei nº 8.112/90 e do art. 227, §6º da CRFB/88.

II. A Lei nº 8.112/90 criou nítida distinção entre a servidora gestante e a adotante, fixando o prazo de licença de 120 dias para aquele caso e de apenas 90 dias para este caso. O Decreto 6.690/08, que regulamentou a prorrogação do benefício, também manteve o tratamento diferenciado entre gestantes e adotantes, possibilitando àquela a prorrogação por 60 dias enquanto a estas foi previsto o prazo máximo de 45 de prorrogação.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 778.889/PE, submetido ao regime de repercussão geral, prestigiando os princípios da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da proteção integral, da prioridade e do interesse superior do menor, superou seu antigo entendimento e fixou tese no sentido de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Entendimento seguido pelo STJ e por este E. TRF-1.

IV. Apelação desprovida. (AC 0001603-15.2016.4.01.3903, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 13/09/2019.)

Servidor público. Curso de formação. Polícia civil do estado do Rio de Janeiro. Tempo de serviço. Aposentadoria. Contagem. Cabimento.

Servidor público. Mandado de segurança. Curso de formação. Polícia civil do estado do Rio de Janeiro. Tempo de serviço. Aposentadoria. Contagem. Cabimento.

I. A possibilidade de contagem ou não do tempo do curso de formação realizado para ingresso na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deve ser examinado à luz da legislação daquele estado.

II. Em princípio, desde que não violada a Constituição, se a legislação estadual admitia a



contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria como servidor estadual, incorporado o tempo e garantindo a Constituição a contagem recíproca do tempo de serviço entre os sistemas, a incorporação deve valer, também, para a União, em cujos quadros o impetrante foi posteriormente admitido.

III. Consoante bem consignado na sentença recorrida, “(...) conforme Certidão nº 153/10 (fls. 19/20), o Estado do Rio de Janeiro contabilizou o período de tempo de serviço de 20/03/1989 a 22/09/1989, no total de 186 (cento e oitenta e seis) dias de efetivo exercício prestado à ACADEPOL, nos termos do art. 260, inciso IX, do Decreto número 3.044/80, bem como o período de 23/09/1989 a 31/10/1989, no total de 39 (trinta e nove) dias de efetivo exercício relativo ao interstício entre o estágio e a nomeação para o Serviço Público Estadual, nos termos do art. 79, parágrafo 5º, do Decreto nº 2479/79”. E mais, “O Decreto nº 3044/80 (Regulamento do Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro) efetivamente prevê que será computado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade o período em que o policial freqüentou curso de formação profissional em estabelecimento oficial de ensino, integrante de estrutura da Secretaria de Estado da Polícia Civil, na condição de aluno, em regime diverso do disciplinado no presente Regulamento. Quanto ao período de interstício, o Decreto nº 2479/80 (Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro) prevê que será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de estágio experimental”.

IV. Diante da efetiva prestação de serviço durante o período em que se realizou o curso de formação, assiste razão ao impetrante.

V. Todavia, frise-se que o período de participação no curso de formação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deve ser contado como tempo de serviço, mas apenas para fins de aposentadoria, porquanto o preceito regulador não pode extrapolar o limite traçado pelo preceito regulado, conforme assentado pela jurisprudência pátria.

VI. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 1001971-95.2015.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 12/09/2019.)

Incorporação de quintos. Ingresso na magistratura trabalhista. Impossibilidade. Mudança de regime jurídico. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 473. RE 587371.

Constitucional. Administrativo. Incorporação de quintos. Ingresso na magistratura trabalhista. Impossibilidade. Mudança de regime jurídico. Entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral. Tema 473. RE 587371. Recurso desprovido.

I. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

II. O ponto nodal da presente controvérsia tem solução facilitada em razão do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (tema 473), RE 587371,



Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014, no sentido de que “as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes (...) não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso”.

III. Neste cenário, impossível a concessão da vantagem patrimonial denominada quintos e décimos - incorporada ao patrimônio jurídico da autora quando do exercício do cargo de técnico judiciário do TRT da 24ª Região - por ocasião da sua posse e exercício no cargo de magistrada federal do trabalho, diante da mudança de regime jurídico, por falta de amparo constitucional.

IV. Recurso da parte autora desprovido. (AC 0035469-59.2002.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJFI de 11/09/2019.)

Concurso público. Nomeação tornada sem efeito. Reconhecimento da prescrição. Ajuizamento da ação quinze anos depois do fim da validade do certame. Princípio da segurança jurídica. Não caracterizadas ofensas aos princípios da publicidade ou da isonomia.

Administrativo. Concurso público. Nomeação tornada sem efeito. Reconhecimento da prescrição. Ajuizamento da ação quinze anos depois do fim da validade do certame. Princípio da segurança jurídica. Não caracterizadas ofensas aos princípios da publicidade ou da isonomia. Sentença mantida.

I. Findo o prazo de validade do concurso para o cargo de Técnico Legislativo - Especialidade Datilografia - do Senado Federal em 22/9/1996 não se afigura razoável o ajuizamento de ação mais 15 anos depois, em 9/2/2012.

II. O termo inicial da prescrição obedece ao princípio da actio nata, ou seja, é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada e a prescrição das ações contra o Estado se sujeita ao prazo genérico de cinco anos, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

III. O decurso do tempo consolida situações fáticas e jurídicas e assim o é em decorrência do princípio da segurança jurídica: “É na segurança da ordem jurídica que se deve buscar o seu verdadeiro fundamento (...) se ele (credor) se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de ordem pública no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico.” (Caio Mário da Silva Pereira em “Instituições de Direito Civil”, Vol. I, 25ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2012, pags. 576/7).

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de reconhecer



a prescrição de ação ajuizada mais de cinco anos após o fim do prazo de validade de concurso público: “...o direito pleiteado encontra-se prescrito, pois, após o prazo de validade do concurso público, transcorreram mais de cinco anos para o ajuizamento da ação, e entendimento em sentido contrário viola o princípio da segurança jurídica. (STJ, AgRg no AREsp 762.852/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

V. A tese do apelante de que o ato impugnado seria nulo de pleno direito de modo a afastar a prescrição não prevalece. O edital do certame não incidiu em ilegalidade ao publicar a nomeação do apelante tão somente no Diário do Congresso Nacional, tendo em vista que previa expressamente que os resultados do concurso seriam publicados no Diário Oficial da União e/ou no Diário do Congresso Nacional. Ainda que assim não fosse, a Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal comprovou que, além da aludida publicação, foi enviado telegrama ao recorrente, cuja cópia está acostada aos autos, na qual consta o endereço por ele fornecido.

VI. Não se aplica, no caso, o paradigma de investidura de candidata que teve sua nomeação tornada sem efeito, não havendo violação ao princípio da isonomia, já que se cuida de situações diferentes, pois a candidata foi diligente em solicitar a republicação do ato de nomeação por comprovar que mudou de endereço e sua posse ocorreu dentro do prazo de validade do concurso.

VII. Prejudicado o pedido de condenação da União Federal em danos morais e materiais em decorrência do “ato omissivo da ré em não convocar o autor para tomar posse”.

VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007282-89.2012.4.01.3400, rel. p/ acórdão des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, ampliada, maioria, e-DJF1 de 10/09/2019.)

Conselhos de fiscalização profissional. CRF/MG. Autos de infração lavrados contra município. Estabelecimento que não exerce atividade econômica típica de farmácia ou drogaria de livre acesso ao público. Dispensários de medicamentos. Presença de profissional farmacêutico. Exigência legal inexistente. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I). Ilegalidade das autuações. Honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública. Redução do valor. (CPC/1973, art. 20, § 4º, e Súmula 325 do STJ).

Processual civil e administrativo. Ação de rito ordinário. Conselhos de fiscalização profissional. CRF/MG. Autos de infração lavrados contra município. Estabelecimento que não exerce atividade econômica típica de farmácia ou drogaria de livre acesso ao público. Dispensários de medicamentos. Presença de profissional farmacêutico. Exigência legal inexistente. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I). Ilegalidade das autuações. Honorários de advogado devidos pela Fazenda Pública. Redução do valor. (CPC/1973, art. 20, § 4º, e Súmula 325 do STJ). Impugnação ao valor da causa rejeitada. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

I. Não infirmado o critério utilizado pelo Juízo de origem para fixação do valor da causa em R\$ 195.790,68 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos),



sem razão o agravante ao alegar que “o valor fixado pelo Agravado (autor) encontra-se em total desacordo com os critérios estabelecidos pelo Art. 259 do Código de Processo Civil”. Agravo retido a que se nega provimento.

II. “Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73” (RESP 1.110.906/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, maioria, DJe 07/08/2012. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

III. A Lei 13.021/2014 “não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a este tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei n. 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais [TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90]’. Assim, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o estabelecimento autuado não é drogaria ou farmácia, mas apenas dispensário ou posto de medicamentos, o que afasta a obrigatoriedade da assistência farmacêutica” (AP 0008206-25.2012.4.01.3813/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, unânime, e-DJF1 26/08/2016).

IV. A obrigatoriedade de permanência de profissional farmacêutico limita-se, apenas, a farmácias e drogarias com livre aquisição de produtos por parte do público, sendo indevida a alteração promovida pelo Decreto 793/1993 na redação do § 2º do art. 27 do Decreto 74.170/1974.

V. O Município autor obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I), qual seja comprovar a ilegalidade das autuações impugnadas.

VI. “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado” (Súmula 325 do STJ).

VII. No caso, o objeto da ação não demandou maiores esforços de argumentação, tratando a lide de matéria já enfrentada pelos Tribunais pátrios, cujo deslinde não exigiu produção de prova pericial. Honorários de advogado fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

VIII. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0005689-44.2012.4.01.3814, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 13/09/2019.)



DIREITO CIVIL

Ação de depósito. Indenização. Armazenagem de produtos agrícolas em armazém geral. Perdas decorrentes de divergências quantitativas. Pretensão de restituição de produtos ou o equivalente em dinheiro. Prescrição trimestral. Art. 11 do Decreto 1.102/1903.

Civil e processual civil. Ação de depósito. Indenização. Armazenagem de produtos agrícolas em armazém geral. Perdas decorrentes de divergências quantitativas. Pretensão de restituição de produtos ou o equivalente em dinheiro. Prescrição trimestral. Art. 11 do Decreto 1.102/1903. Sentença reformada.

I. A pretensão de indenização em casos de não devolução da mercadoria armazenada pelos armazéns gerais prescreve em três meses, a contar do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 e Súmula nº 50 do TRF 1ª Região).

II. Segundo entendimento firmado pelo STJ, em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 no que se refere à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral (REsp 1243915/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

III. Transcorridos mais de três meses entre a data da notificação do armazém geral acerca da divergência quantitativa de produtos agrícolas apuradas em vistoria e o ajuizamento da ação de depósito, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.

IV. Apelação da CONAB a que se nega provimento. Sentença que reconheceu a prescrição mantida. (AC 0012122-71.2005.4.01.3600, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 13/09/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Dano ambiental. Complexo Hidrelétrico de Juruena. Limites territoriais do estado de Mato Grosso. Lei 6.938/1981 e Resolução Conama 237/1997. Aplicabilidade. Pequenas centrais hidrelétricas – PCHs. Licenciamento. Competência do órgão ambiental estadual (SEMA-MT). EIA/RIMA. Inexigibilidade. Atividades de baixo impacto ambiental. Autorização do Congresso Nacional. Obras situadas fora de área indígena. Desnecessidade.

Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Dano ambiental. Complexo Hidrelétrico



de Juruena. Limites territoriais do estado de Mato Grosso. Lei 6.938/1981 e Resolução CONAMA 237/1997. Aplicabilidade. Pequenas centrais hidrelétricas – PCHs. Licenciamento. Competência do órgão ambiental estadual (SEMA-MT). EIA/RIMA. Inexigibilidade. Atividades de baixo impacto ambiental. Autorização do Congresso Nacional. Obras situadas fora de área indígena. Desnecessidade. Sentença mantida.

I. A empresa obteve autorização da ANEEL para implementação do empreendimento relativo à instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs Telegráfica, Rondon, Sapezal, Parecis e Cidezal, todas dentro da delimitação territorial do Estado de Mato Grosso.

II. A Lei nº 6.938/81, em vigor na data do licenciamento, e com as alterações trazidas pela Lei nº 7.804/1989, dispunha em seu art. 10 sobre a competência do órgão estadual para conduzir o licenciamento ambiental, estabelecendo o papel supletivo do IBAMA.

III. A Resolução CONAMA nº 237/97, em seu art. 4º arrola as hipóteses em que o licenciamento ambiental deve ser conduzido pelo IBAMA, ao tempo em que traz regra que limita a sua atuação a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional; e, dentre as hipóteses especificadas, não há a subsunção do caso em análise, porquanto não se trata de atividades desenvolvidas em terras indígenas (inciso I), localizadas ou desenvolvidas em mais de um Estado (inciso II) ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um Estado (inciso III). Não se cogita o enquadramento do caso concreto nas demais hipóteses trazidas pelo dispositivo.

IV. A Resolução CONAMA nº 237/97 define Impacto Ambiental Regional como “todo aquele impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados” - art. 1º, IV.

V. A mesma Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece em seu art. 5º e incisos a competência do órgão ambiental estadual nos casos em que o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades estiverem localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um Municípios, dispositivos que reforçam a competência da SEMA-MT para proceder ao licenciamento ambiental em debate, que se localiza e desenvolve em mais de um Município (Sapezal e Campos de Júlio), mas dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso. Precedentes deste Tribunal.

VI. O art. 7º, também da Resolução CONAMA nº 237/97, disciplina que “Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.”

VII. Reconhecimento da legitimidade da SEMA-MT para proceder ao licenciamento ambiental em discussão, consoante regras em vigor na data do início das obras.

VIII. A apelada logrou obter todas as licenças aptas a legalizar o empreendimento, tais como licença prévia, licença de instalação, e, mais recentemente, licença de operação, encontrando-se as PCHs operando desde 2010.

IX. A competência do órgão estadual veio a ser reforçada pela atual legislação que rege



a matéria, nos termos disciplinados pela Lei Complementar nº 140/2011, art. 8º, XIV; ao tempo em que ratifica a competência dos órgãos federais somente quando os empreendimentos/atividades se localizarem ou desenvolverem em terras indígenas; em dois ou mais estados ou cujos impactos diretos ultrapassem os limites territoriais de um estado (art. 7º, alíneas “c”, “e” e “f”).

X. A regularidade do licenciamento encontra-se pautado em manifestação da União, do IBAMA, da FUNAI e da SEMA-MT.

XI. A dispensa do EIA/RIMA veio substanciada nas disposições do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, que somente exige a prévia elaboração dos estudos prévios para os casos em que as usinas de geração de eletricidade acima de 30 (trinta) MW - art. 24, IX. Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do dispositivo, porquanto nem a CF/88 e nem a legislação federal definem o que vem a ser atividade potencial e significativamente considerada como causadora de degradação do meio ambiente, de modo a permitir que a legislação estadual supra a lacuna, conforme autorizado pelo art. 24, §§ 2º e 3º, a Constituição Federal.

XII. A definição do que vem a ser uma Pequena Central Hidrelétrica - PCH veio trazida pela Resolução 394/98 e atualmente a Lei nº 9.427/96 delimita a particularidade, ao versar em seu art. 26, inciso I, que mantém essa característica a usina que tenha capacidade superior a 5.000kw e igual ou inferior a 30.000 kw. Todos os empreendimentos objeto da ação enquadram-se nesse limite, tendo como uma de suas consequências práticas a simplificação do licenciamento ambiental.

XIII. Acrescente-se que o EIA/RIMA se constitui que deve anteceder o licenciamento, por sua natureza preventiva, sendo que no caso em apreço não se vislumbra efeito prático em sua realização, diante do atual estágio do empreendimento, com licença de operação concedida desde o ano de 2010, a partir de quando as PCHs encontram-se operando.

XIV. Afasta-se a necessidade de autorização do Congresso Nacional, nos termos do que disciplina o art. 231, § 3º, da Constituição, haja vista que o empreendimento não se situa em terras indígenas, mas em suas adjacências, conforme comprovado nos autos e consoante interpretação autorizada pelo STF ao analisar a Suspensão da Liminar nº 246/MT, pertinente a esta causa.

XV. Ressalta-se que foram elaborados estudos, aprovados pela FUNAI, tendo o IBAMA negado ser o competente para conduzir o licenciamento objeto da lide, por se submeter à análise do órgão estadual competente.

XVI. Ausência de irregularidade do licenciamento ambiental que se reconhece, remetendo à impossibilidade de ser declarada a sua nulidade.

XVII. Por consequência lógica, não cabe indenização por danos ambientais, encontrando-se o empreendedor resguardado legalmente. Prejudicado o pedido de condenação do IBAMA a conduzir o licenciamento ambiental.

XVIII. Nega-se provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo, na íntegra, a sentença de improcedência dos pedidos formulados. (AC 0000023-64.2008.4.01.3600, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, maioria, e-DJFI de 13/09/2019.)



Pedido de declaração de terra indígena tradicionalmente ocupada. Dúvida substancial sobre a ocupação. Expedição de decreto de desapropriação e de portaria conjunta pacificadoras da situação após o ajuizamento da demanda. Aquiescência das partes interessadas. Perda do objeto. Dano moral. Inexistência. Art. 67 do ADCT/1988. Prazo meramente programático.

Ação civil pública. Pedido de declaração de terra indígena tradicionalmente ocupada. Dúvida substancial sobre a ocupação. Expedição de decreto de desapropriação e de portaria conjunta pacificadoras da situação após o ajuizamento da demanda. Aquiescência das partes interessadas. Perda do objeto. Dano moral. Inexistência. Art. 67 do ADCT/1988. Prazo meramente programático. Recurso parcialmente provido. Sentença anulada. Pedido improcedente.

I. Não há que se falar em ausência de interesse de agir se a desapropriação por interesse social, que atinge apenas parte da área inicialmente pleiteada, não permite dar a questão fundiária por encerrada.

II. Configurada a hipótese do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, deve-se passar à análise do mérito do pedido, o qual deve ser julgado improcedente, uma vez que não ficou definitivamente comprovado que as terras em disputa merecem a proteção dada pelo art. 231 da Constituição.

III. Havendo dúvidas sobre a ocupação tradicional das terras, não houve a demarcação como terra indígena, tendo procedido acertadamente a Funai no sentido de se obter a desapropriação por interesse social de área menor (7.612 hectares).

IV. Mesmo que não se reconheça a amplitude territorial pretendida na inicial, a existência de instrumentos normativos que asseguraram às famílias ocupantes o usufruto da área disputada permite reconhecer que foi dada uma solução política ao conflito, sobretudo diante da expressa aquiescência das partes interessadas.

V. O reconhecimento do direito à indenização por danos morais sofridos pelos índios passa pela verificação da existência de ato ilícito ou de omissão do poder público nas tentativas de assentamento da comunidade. Ao contrário, houve diligência na tentativa de solucionar a questão da comunidade Krahô-Kanela.

VI. O prazo previsto no art. 67 do ADCT para que a Administração promova os atos de assentamentos das comunidades indígenas é apenas programático, em atenção ao princípio da razoabilidade.

VII. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada e, apreciado o mérito, julga-se improcedente a pretensão declaratória. (AC 0002884-62.2005.4.01.4300, rel. p/ acórdão des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, maioria, e-DJFI de 10/09/2019.)



DIREITO PENAL

Substituição de recurso próprio. Colaboração premiada. Acesso ao inteiro teor dos depoimentos. Regime de sigilo. Cerceamento de defesa não demonstrado.

Penal. Habeas corpus. Substituição de recurso próprio. Colaboração premiada. Acesso ao inteiro teor dos depoimentos. Regime de sigilo. Cerceamento de defesa não demonstrado. Habeas corpus não conhecido.

I. “O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado”. Precedente.

II. Verifica-se que a parte impetrante pretende, na via estreita do *habeas corpus*, substituir recurso próprio, por se tratar de acesso a íntegra dos depoimentos prestados em decorrência de colaboração premiada. Ademais, não se vislumbra qualquer ameaça ou efetiva violência a liberdade de ir e vir do paciente a ensejar o cabimento do presente remédio constitucional.

III. Conforme as informações apresentadas pelo juízo *a quo*, “(...)a decisão homologatória não traz nenhum elemento que possa ser usado contra nem a favor dos réus, não configurando qualquer prejuízo à defesa. Ademais, não prospera a alegação de que seria imprescindível o acesso a todo conteúdo do acordo, pois alguns capítulos se referem a outros alvos cuja investigação persiste, nada tendo de relevância para a ação penal em questão. O conhecimento de todos os capítulos por terceiros, no caso, os réus desta ação penal, poderia inviabilizar a colheita de novas provas, pois esta Operação já teve casos de vazamento de informações, havendo inclusive ação penal autônoma 6205- 19.2019.4.01.3200”.

IV. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 1014995-69.2019.4.01.0000, rel. des. federal Mônica Jacqueline Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 12/09/2019.)

SFH. Construtora Verti. Residencial Top Paralela. Paralisação da obra. Falência da construtora. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. Temas 970 e 971 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Inversão da multa contratual em favor dos compradores.

Civil e processo civil. SFH. Construtora Verti. Residencial Top Paralela. Paralisação da obra. Falência da construtora. Responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes. Temas 970 e 971 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. Inversão da multa contratual em favor dos compradores. Honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada.



I. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder solidariamente nos casos de atraso na entrega da obra, quando sua participação ultrapassar os limites de mero agente operador do financiamento para aquisição do bem. Nesses casos, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.534.952/SC, foi de que a legitimidade da CEF dependerá do papel que irá exercer na execução do contrato, de forma que deverão ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir (Resp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

II. A análise do contrato de financiamento celebrado revela que a atuação da empresa pública federal é mais ampla, atuando como fiscalizadora da obra e responsável para acompanhar sua evolução dentro dos prazos contratualmente previstos, bem como responsável por adotar medidas necessárias à sua conclusão. O contrato previa a data de 30/12/2010 para a entrega da obra, posteriormente postergada para junho de 2011, sendo que a obra não chegou a ser concluída, estando a Caixa em mora quanto à obrigação de acionar a seguradora para garantir a sua conclusão.

III. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.484, REsp 1.635.428, REsp 1.614.721 e REsp 1.631.485, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, fixou, sob o rito dos recursos repetitivos, os Temas 970 e 971, definindo a impossibilidade de cumulação da cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes, em razão da equivalência da natureza compensatória das verbas pretendidas

IV. Cabível a inversão da multa contratual em favor dos compradores por equidade e aplicação do princípio consumerista de equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores. As obrigações heterogêneas (de dar e de fazer), deverão ser convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (Tema 971).

V. Sucumbência mínima da parte autora reconhecida, sendo devida a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

VI. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

VII. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 0020011-88.2014.4.01.3300, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 13/09/2019.)

Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Dever de indenizar não configurado. Erro judiciário não caracterizado. CF, art. 5º, LXXV. Custódia preventiva regular.

Constitucional e administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Dever de indenizar não configurado. Erro judiciário não caracterizado. C, art. 5º, LXXV. Custódia preventiva regular. Sentença mantida.

I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo apelante, de nacionalidade argentina, em decorrência de alegado erro judiciário consistente na demora na identificação da sua condição de refugiado para a revogação



de prisão preventiva anteriormente decretada em processo de extradição.

II. O apelante permaneceu preso preventivamente no período de 28/08/2009 a 18/03/2010, ao longo de processo de extradição em andamento no Supremo Tribunal Federal, formulado pela República Argentina, mesmo tendo sido reconhecido como refugiado desde 1989.

III. Ausente a alegada morosidade por parte do Judiciário. A prisão preventiva do extraditando está expressamente prevista no art. 208 do Regimento Interno do STF. A Relatora da extradição, Ministra Ellen Gracie, depois de decretar sua custódia cautelar, ressaltou a necessidade de se confirmar a veracidade do documento de refugiado expedido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR.

IV. Ao fim do recesso do Supremo Tribunal Federal, com a comprovação do status de refugiado do extraditando, a Relatora abriu vista à Procuradoria Geral da República e, com a juntada do respectivo parecer em 24/02/2010, determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento, na sessão do dia 18/03/2010, data em que o processo foi declarado extinto e o respectivo alvará de soltura foi expedido.

V. A Constituição dispõe sobre responsabilidade civil do Estado por erro judiciário no inciso LXXV do artigo 5º: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

VI. Sobre a aplicabilidade do instituto, o Professor Ruy Stoco afirma que “apenas o erro substancial e inescusável, plasmado no dolo, na fraude ou na culpa *stricto sensu*, poderá empenhar responsabilidade do Estado por erro judiciário” (“Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência”, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2011, pag. 1.187).

VII. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, “salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.” (Precedente: STF, ARE 770931 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, Processo Eletrônico DJe-199 Divulg 10-10-2014 Public 13-10-2014)

VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0037441-04.2011.4.01.3900, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJFI* de 13/09/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade temporária. Segurada idosa e com baixa escolaridade. Juros e correção monetária.



Previdenciário e processual civil. Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade temporária. Segurada idosa e com baixa escolaridade. Juros e correção monetária.

I. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

II. Quanto à incapacidade, a conclusão da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (costureira, 65 anos á época da perícia) possui incapacidade temporária para a sua atividade laborativa. Afirma, o Expert, que a autora é portadora de “de *diabetes mellitus* descompensada, e Hipertensão Arterial Sistêmica, evoluindo com insuficiência cardíaca congestiva dispneia aos pequenos esforços, fadiga, episódios de hiper e hipoglicemia, patologia descompensada e de difícil controle medicamentoso sendo necessário afastamento temporário e total do laboro para tratamento especializado e melhora de quadro clínico atual, no momento inapta de forma temporária e total ao laboro, desde agosto de 2016 por 12 meses. No caso, embora o laudo aponte para uma possível recuperação da segurada no prazo de um ano, do quanto se depreende do laudo, observa-se que a incapacidade da autora não pode ser revertida completamente a ponto de permitir o retorno para suas atividades laborais, além de ser difícil sua readaptação para outras atividades em razão da idade e da baixa escolaridade, pelo que a sentença de procedência deve ser mantida.

III. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).



IV. Apelação a que se nega provimento. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do item 3. (AC 0017461-38.2018.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJF1* de 11/09/2019.)

Pensão por morte. DIB. Prescrição. Menor absolutamente incapaz. Correção monetária e juros moratórios. Multa.

Previdenciário e processual civil. Apelação. Efeitos. Pensão por morte. DIB. Prescrição. Menor absolutamente incapaz. Correção monetária e juros moratórios. Multa.

I. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

II. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

III. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

IV. No caso, a controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado (trabalhador rural em regime de economia familiar) do pretense instituidor do benefício, cujo óbito, ocorrido em 17/05/2001, encontra-se devidamente comprovado nos autos (fls. 18), sendo presumida a dependência econômica dos autores em relação ao companheiro e genitor falecido. Por sua vez, a qualidade de segurado especial do pretense instituidor do benefício, restou demonstrada por início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar (certidão de óbito em que consta a ocupação de lavrador do de cujus - fls. 18, ausência de vínculos no CNIS, ficha clínica em Centro de saúde da cidade de Cafarnaum, datada de 29/07/2009 em que o falecido aparece qualificado como lavrador, (fls. 86), corroborado por prova testemunhal. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

V. Nos termos do Código Civil de 2002, a prescrição quinquenal não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), assim como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, será devida a pensão por morte desde a data do óbito quando requerida pelo filho menor até 30 dias após completar 16 anos (Instrução Normativa INSS/PRES n. 40 de 2009), e a partir do requerimento administrativo em relação à dependente maior. Na hipótese, observa-se



que a sentença retroagiu o benefício à data do óbito para ambos os dependentes, companheira e filho menor, pelo que deverá ser reformada em parte para retroagir o benefício até o óbito apenas no que toca a quota a que faz jus o filho menor à época, sendo que a quota do benefício relativa à autora na condição de companheira deverá retroagir até a data do requerimento (fls. 21).

VI. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). Sentença mantida no ponto.

VII. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJFI p.370 de 09/04/2015).

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento para alterar a DIB na forma explicitada no item 5. Exclusão, de ofício, da multa diária fixada. (AC 0001330-34.2014.4.01.3312, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJFI de 11/09/2019.)

Previdenciário. Loas. Não comprovação de incapacidade. Impedimento de longo prazo não comprovado.

Previdenciário. Loas. Não comprovação de incapacidade. Impedimento de longo prazo não comprovado.



I. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

II. O impedimento de longo prazo, na demanda analisada, não restou comprovado pela perícia judicial (fls.41) realizada no mês de junho de 2009, que atesta que a parte autora é portadora de epilepsia. na conclusão do laudo, o perito atesta que a doença não leva a incapacidade laboral. Assim, embora tenha sido demonstrada a vulnerabilidade social da autora, não há comprovação do impedimento de longo prazo que autorize a concessão do benefício.

III. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente (LOAS). Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (AC 0066732-84.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJF1* de 11/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Multa moratória. Demora do INSS. Pertinência. Redução.

Embargos à execução. Multa moratória. Demora do INSS. Pertinência. Redução.

I. No caso, a multa moratória em razão da comprovada demora do INSS no cumprimento da ordem judicial foi objeto da sentença proferida na ação de conhecimento transitada em julgado que decidiu pela legitimidade da multa aplicada, devendo assim ser mantida.

II. Quanto ao valor da multa, houve fixação no juízo a quo de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), delimitado ao prazo de trinta dias diante do atraso no cumprimento da obrigação, valor este que implicou valor superior ao benefício previdenciário obtido (um salário mínimo), o que configura fixação excessiva. Em que pese a astreinte ser instituto processual civil, cabe atrair à sua fixação a ponderação já trazida pelo artigo 412 do Código Civil no sentido de que o valor da cominação imposta na cláusula penal não possa exceder o da obrigação principal e nem produza enriquecimento sem causa do credor, pois o sistema processual já prevê meios executivos para efetivamente vencer a demora do devedor, cuja dívida já sofre inclusive incremento dos juros



de mora.

III. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem se inclinando pela redução da multa aplicada, utilizando a ideia de proporcionalidade: “É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. Precedentes deste Tribunal. ()A inércia do autor da demanda, ante o crescente prejuízo da parte contrária, é incompatível com a boa-fé objetiva e deve ser sancionada com a redução do valor total da multa coercitiva. 8. No caso concreto, a multa diária já tinha sido fixada em valor elevado (superior ao valor mensal do benefício previdenciário a ser implantado) e a inércia da exequente/embargada contribuiu para que o valor final da multa atingisse o patamar exorbitante de R\$135.000,00. Valor reduzido para R\$10.000,00 (em valores de hoje), de acordo com o postulado da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada.” (AC 0001539-45.2011.4.01.3817/MG, Rel. juiz federal Alexandre Ferreira Infante Vieira, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, *e-DJF1* de 24/03/2017).

IV. Multa diária de R\$200,00 reduzida para 1/30 do salário mínimo por dia de atraso.

V. Apelação a que se dá parcial provimento para manter a multa, no entanto, em valor reduzido (item 4). (AC 0032794-98.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJF1* de 11/09/2019.)

Embargos à execução. Inexistência de obrigação de fazer. Multa indevida.

Previdenciário e processual civil. Embargos à execução. Inexistência de obrigação de fazer. Multa indevida. Sentença mantida.

I. Hipótese onde a parte autora se insurge contra a decisão que, acolhendo os embargos opostos à execução, excluiu a incidência de multa imposta em decorrência do pagamento tardio de salário-maternidade.

II. “() O benefício de salário maternidade é um benefício temporário e o seu não pagamento na época própria não enseja a execução de obrigação de fazer, mas, sim, a execução por quantia certa. Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o pagamento deve se dar por meio de RPV ou precatório, hipótese em que descabe a aplicação de multa cominatória, pois não há como compelir o devedor ao pagamento de modo diverso daquele previsto constitucionalmente”. (ACORDAO 00455235920164019199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, *e-DJF1* DATA:02/04/2018 PAGINA:.).

III. É irrelevante a circunstância de haver formação de coisa julgada em relação à astreinte. Precedente (AGRESP 201303295681, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2016, DTPB:.)”



IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0053452-46.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, e-DJF1 de 11/09/2019.)

Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Base de cálculo. Inclusão da multa prevista na Lei 13.254/2016. Medida Provisória 753/2016. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento.

Processual civil. Ação de rito ordinário. Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Base de cálculo. Inclusão da multa prevista na Lei 13.254/2016. Medida Provisória 753/2016. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento. Jurisprudência da Oitava Turma deste Regional. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

I. Esta Oitava Turma, no julgamento da AP 0073698-97.2016.4.01.3400/DF, em sessão com quórum estendido ocorrida em 24/10/2018, nos termos do art. 942 do CPC, decidiu, por maioria, que, em face do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela União à entidade municipal autora pelo fato de, no curso da demanda - ajuizada com a finalidade de compelir o ente federal a incluir na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios o montante relativo à multa de 100% (cem por cento) cobrada sobre a repatriação de recursos oriundos do exterior -, ter sido editada a Medida Provisória 753/2016, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu objeto.

II. Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, deve ser aplicado o entendimento majoritário adotado pelo órgão fracionário, com ressalva do entendimento do relator em sentido contrário.

III. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (AC 0040626-31.2016.4.01.3300, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, maioria, e-DJF1 de 13/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estrangeiro. Declaração falsa em pedido de visto permanente. Nulidade do inquérito policial e cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Materialidade e autoria comprovadas. Pena. Dosimetria correta.

Penal. Processo penal. Estrangeiro. Declaração falsa em pedido de visto permanente. Nulidade do inquérito policial e cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Materialidade e autoria comprovadas. Pena. Dosimetria correta. Apelações desprovidas.



I. O inquérito policial é peça meramente informativa, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a eventual existência de vício na fase inquisitorial - ausência de advogado e de intérprete oficial durante o inquérito - não tem o condão de, por si só, invalidar o feito já instaurado e sentenciado. Preliminares de nulidade do inquérito policial e de cerceamento de defesa afastadas.

II. Os acusados, com vontade livre e consciente, uniram-se para a realização da empreitada criminosa, fornecendo declarações falsas em requerimento de permanência definitiva de estrangeiro em território nacional, incorrendo, assim, na prática do tipo do art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980.

III. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

IV. Ao considerar as circunstâncias desfavoráveis, uma vez que os acusados utilizaram-se de uma segunda fraude - registro de nascimento inexistente - para comprovar as declarações falsas em requerimento de visto permanente, a sentença fixou a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal, portanto, de forma moderada, razoável e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

V. Apelações desprovidas. (ACR 0018360-89.2012.4.01.3300, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 13/09/2019.)

Operação Terra Envenenada. Organização criminosa, importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Medidas cautelares penais. Suspensão de atividade econômica, proibição de frequentar certos estabelecimentos e manter contato com outro denunciado. Decisão justificada. Medidas proporcionais e adequadas ao caso concreto.

Processual penal. Habeas corpus. Operação. Terra Envenenada. Organização criminosa, importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Medidas cautelares penais. Suspensão de atividade econômica, proibição de frequentar certos estabelecimentos e manter contato com outro denunciado. Decisão justificada. Medidas proporcionais e adequadas ao caso concreto. Ordem denegada.

I. *Habeas corpus* impetrado com a finalidade de promover a revogação das medidas cautelares que lhes foram impostas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de SINOP/MT, no autos do procedimento criminal 4475- 59.2018.4.01.3603/MT.

II. Não obstante as considerações realizadas pela parte impetrante, a demonstração da suposta facilitação conferida ao codenunciado, justifica a aplicação de medidas alternativas à prisão (suspensão de atividade econômica, proibição de frequentar certos estabelecimentos e manter contato com Ricardo Honório de Araújo Sampaio), considerando que tais medidas se mostram proporcionais e adequadas à situação, bem como levando em conta que ao paciente já foi garantido



o direito a exercer sua função pública de agente penitenciário.

III. Ordem denegada. (HC 1004652-14.2019.4.01.0000, rel. des. federal Mônica Jacqueline Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 12/09/2019.)

Crimes de furto qualificado contra CEF. Uso de explosivos. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e instrução criminal. Constrangimento ilegal inexistente.

Processual penal. Habeas corpus. Crimes de furto qualificado contra CEF. Uso de explosivos. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e instrução criminal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

I. Presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de crime e os indícios veementes da autoria, visando à garantia de aplicação da lei penal e assegurar a ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

II. As custódias cautelares dos pacientes foram decretadas com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, consistente na associação entre agentes, especializada na prática de furtos a agências bancárias, por meio da utilização de explosivos.

III. A gravidade dos delitos e seu *modus operandi* em conjunto com a suscitada existência de uma organização criminosa, demonstram a periculosidade dos agentes e a necessidade da manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente à sua revogação, a comprovação de eventuais predicados pessoais favoráveis dos réus.

IV. A existência de motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva afasta a possibilidade da sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, conforme dicção dos artigos 282, §6º, e 310, II, do CPP.

V. Ordem denegada. (HC 1022512-28.2019.4.01.0000, rel. des. federal Mônica Jacqueline Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 12/09/2019.)

Crime contra o sistema financeiro. Inquérito. Parecerista. Falta de justa causa. Configuração de coação ilegal.

Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime contra o sistema financeiro. Inquérito. Parecerista. Falta de justa causa. Configuração de coação ilegal. Concessão da ordem. Trancamento da investigação.

I. Busca a investigação a responsabilização de agentes na fraude contábil que resultou na suposta compra superfaturada do Banco Panamericano pela CAIXAPAR, na compreensão de que as ações adquiridas estariam supervalorizadas em razão da falta de menção, nos relatórios contábeis que embasaram a compra e venda, da anterior venda de parte da carteira de crédito do banco, o que teria impedido o conhecimento da sua real situação pré-falimentar, posteriormente descoberta.



II. A tese da impetração, no que tange à atipicidade da conduta do paciente e ausência de justa causa, é a de que a análise expressa no relatório elaborado pelo Escritório de Advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva, do qual é sócio o paciente (coparecerista), ter-se-ia limitado aos aspectos estritamente jurídicos, não envolvendo a verificação de exatidão ou suficiência de procedimentos contábeis, de tal forma que não estaria na atribuição dos pareceristas a demonstração de alegada fraude contábil que ensejou uma valorização irreal dos ativos financeiros do Banco Panamericano.

III. O aspecto fático que está em relevo, em relação ao paciente e seu escritório, ainda nas letras da decisão da 10ª Vara Federal/DF, é que [...] “como apontam o MPF e a Polícia Federal, no dia 29 de junho de 2009, a CAIXAPAR, com o objetivo de avaliar o supracitado negócio, assinou contrato com o Banco Fator S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria especializada e realização das due diligences, e a condução das negociações para a aquisição da participação acionária no banco Panamericano.”

IV. O Banco Fator S/A, por sua vez, subcontratou o escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados, para a prestação de serviço legal empresarial durante as negociações, bem como a KPMG Auditores Independentes, para a realização da análise da situação financeira do Banco Panamericano.

V. De fato, não estava na atribuição dos pareceristas a demonstração da alegada fraude contábil que ensejara uma valorização irreal dos ativos financeiros do Banco Panamericano, e que, por consequência, veio a elevar o valor das ações adquiridas pela CAIXAPAR, fato primordial da imputação da possível prática de crime contra o sistema financeiro.

VI. Nos termos do contrato entre o escritório de advocacia e o Banco Fator S/A, responsável pela auditoria do Panamericano, atribuiu-se-lhe como atuação dos advogados o assessoramento à estruturação da operação de compra e venda em si mesma; o estudo da melhor estrutura societária; e a elaboração dos contratos necessários à formalização do negócio e, a partir das informações fornecidas pela instituição financeira a ser adquirida, a respectiva análise técnica.

VII. Essa análise, nos termos da parte introdutória do relatório, dizia respeito: “a) dos documentos societários do Grupo Panamericano, e, quando necessário, daqueles relativos às sociedades integrantes da cadeia de controle e seus acionistas; b) de certificados, licenças, autorizações e direitos de propriedade emitidos ou registrados por autoridades públicas em nome do Grupo Panamericano; e c) de procedimentos administrativos e processos judiciais envolvendo o Grupo Panamericano.”

VIII. Não se observa, portanto, dentro das atribuições contratuais pactuadas, em que ponto competisse ao escritório do paciente, na atuação da análise jurídica que fora atribuída ao escritório jurídico que integrava, a auditoragem acerca da higidez financeira do Banco Panamericano, vista sobretudo no aspecto específico de ter vendido ativos financeiros que, por suposta fraude contábil, ainda integravam o seu patrimônio e representaram uma supervalorização das ações adquiridas pela CAIXAPAR, tanto mais que a avaliação econômico-financeira do Grupo Panamericano ficou a cargo do Banco Fator S/A, com diligência contábil-fiscal realizada pela *KPMG Transaction and Forensic Services Ltda.* e pela *KPMG Tax Advisors Ltda.*



IX. Todo o trabalho elaborado pelo Escritório de Advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva foi elaborado a partir dos dados fornecidos pelo próprio Banco Panamericano e a partir de informações coletadas dos representantes e administradores do grupo. Ainda que Instituição tivesse fornecido dados incompletos, o fato não se inseriria, ainda que indiciariamente, no eventual reconhecimento de responsabilização penal do paciente, por participação, no delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º - Lei 7.492/1986) e pela apropriação, nos termos do art. 5º da mesma lei.

X. Não há nenhuma demonstração (e seria pouco provável que houvesse) de que o Banco Panamericano tivesse fornecido a informação da suposta fraude ao Banco Fator e, este, ao escritório de advocacia, para que concluísse pela inexistência de impedimentos legais para a implementação da transação entre a CAIXAPAR e o Banco Panamericano.

XI. Nem a decisão impetrada, para determinar a gravosa medida, aponta que houvesse algum impedimento legal à operação, sendo relevante destacar que o parecer do escritório de advocacia, sobre enfatizar não existir impedimentos jurídicos à operação, chamou a atenção de que a operação tinha riscos da negociação em várias matrizes - contencioso cível, trabalhista e fiscal e outras fragilidades - e indicou medidas para mitigá-los.

XII. Poder-se-ia objetar que o suposto elemento subjetivo residiria no fato de que o contrato firmado entre a CAIXAPAR e o Banco Fator S/A, contratante do Escritório de Advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva, conteria cláusula de êxito, em face da qual se evidenciaria o interesse secundário de que eventuais irregularidades não fossem afloradas pelos contratados para a auditoria, de forma a não impedir o negócio, mas essa previsão contratual não integra o contrato feito entre o escritório jurídico e o Banco Fator, de forma que não pode ser reconhecida como elemento indiciário de dolo contra o paciente.

XIII. Ordem de habeas corpus concedida. Trancamento do inquérito contra o paciente. Restituição de documentos e bens apreendidos. (HC 0047112-04.2017.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 11/09/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br

